

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.706, DE 2003.

Institui o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do Território Nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON
Relator: Deputado ENIO TATICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.706/03, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston, institui o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do Território Nacional. O art. 2º preconiza que o referido Selo classifica os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e/ou entidades, ao passo que o § 1º deste disposto especifica como empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos as definidas no art. 2º da Lei n.º 6.505, de 1997 (sic), e o § 2º torna facultativa a adesão ou sujeição aos termos da proposição .

Por seu turno, o art. 3º identifica como objetos do Selo de Qualidade Nacional de Turismo a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo nacional, o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto brasileiro e a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista. O art. 4º prevê que são prerrogativas da empresa ou entidade que aderir ao programa de qualificação estabelecido no projeto a utilização do termo “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” em suas peças publicitárias, suas citação nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos realizados em suas áreas de atuação e o acesso aos incentivos financeiros

estabelecidos na Política Nacional de Turismo, criada pelo Decreto-lei n.º 55, de 1966, e a outros benefícios oficiais .

Por fim, o art. 5º atribui ao Ministério do Turismo a competência de cadastrar e classificar a empresa e/ou a entidade que aderir ao programa e especificar as características necessárias para o que dispõe a proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a principal missão do Ministério do Turismo é o desenvolvimento do setor como uma atividade sustentável com papel relevante na geração de empregos e divisas, proporcionando a inclusão social. Desta forma, nas suas palavras, o objetivo do projeto em tela é o oferecimento de condições para que o Poder Executivo consolide a atualize as normas reguladoras das atividades, direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das pessoas jurídicas envolvidas no processo de desenvolvimento do turismo no Brasil. Em sua opinião, a proposição cria elementos de apoio para a implantação das metas alinhavadas pelo Ministério do Turismo, incentivando a empresa que opera no setor a apresentar serviços de qualidade .

O Projeto de Lei n.2.706/03 foi distribuído em 19/12/03, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 21/01/04, recebemos, em 24/03/2004, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes à atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32 XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Inicialmente, vale ressaltar a importância da iniciativa do eminente Deputado Bernardo Ariston, no que tange à preocupação demonstrada em relação ao desenvolvimento do turismo nacional como uma atividade econômica sustentável, com papel relevante na geração de empregos e rendas, proporcionando inclusão social. Com a criação do Ministério do Turismo, independente e desvinculado de outros Ministérios, o Governo mostrou a preocupação em recuperar o potencial turístico do Brasil.

A Política Nacional de Turismo, elaborada com a participação do Ministro Mares Guia, prevê a criação de 1,2 milhão de novos postos de trabalho. Para que este objetivo seja alcançado, porém, o Governo busca desenvolver a infra-estrutura e aumentar a qualidade dos serviços prestados ao turista. A registrar que o Governo prevê, ainda, como ações complementares, a reativação das relações internacionais e a normalização da qualidade da prestação do serviço turístico.

Além disso, a previsão do Ministério do Turismo contempla a criação, até o ano 2006, de condições que permitam o aumento do número de turistas estrangeiros que visitam anualmente o Brasil dos atuais 4 milhões para 9 milhões. Ademais, busca-se elevar a receita cambial do turismo de US\$ 3 bilhões por ano, juntamente com a melhoria da posição do Brasil na classificação dos mercados turísticos mundiais. No campo do turismo interno, a meta governamental compreende a elevação do número de passageiros que utilizam vôos domésticos para 32 milhões, anualmente.

Como se vê, são números que, se alcançados, mudariam completamente o quadro turístico do Brasil e ajudariam o Governo a cumprir suas metas, especialmente as sociais, com a geração de empregos e aumento da renda. Neste sentido, consideramos muito oportuna a aprovação deste projeto, dado seu objetivo de oferecer incentivos para que as empresas que operam no setor turístico apresentem serviços com qualidade cada vez maior.

Cabem, apenas, em nossa opinião, dois pequenos reparos ao texto da proposição sob análise. Em primeiro lugar, cumpre corrigir a data de vigência da Lei n.º 6.505, que é de 1977 e não de 1997, como constante do § 1º do art. 2º do projeto. Em segundo lugar, é oportuno lembrar que o Decreto-lei n.º 55, de 1966, foi revogado pela Lei n.º 8.181, de 28/03/91. Assim, a nosso ver, melhor seria se retirasse a remissão a esta norma do corpo do inciso III do art. 4º, deixando uma referência genética à Política Nacional do Turismo, subentendendo-se, desta forma, tratar-se das diretrizes elaboradas pelo atual Governo Federal. Tomamos a liberdade, então, de elaborar duas emendas, com as alterações supramencionadas.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 2.706, de 2003, com as Emendas n.º 1 e n.º 2, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ENIO TATICO
Relator .

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.706, DE 2003

Institui o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do Território Nacional, e dá outras providências.

ENENDA N.^o 1

Substitua-se, no § 1º do art. 2º, o número “1997” pelo número “1977”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ENIO TATICO
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.706, DE 2003

Institui o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do Território Nacional, e dá outras providências.

ENENDA N.^o 2

Suprime-se, no inciso III do art. 4º, a expressão “criada pelo Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado ENIO TATICO
Relator**